



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70066175159 (Nº CNJ: 0302893-56.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

**ALIMENTOS. ESPOSA QUE NÃO TRABALHA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. CABIMENTO. 1. O dever de mútua assistência existente entre os cônjuges se materializa no encargo alimentar, quando existente a necessidade. 2. Se o varão sempre foi o provedor da família e a mulher sempre se dedicou às atividades do lar e aos filhos comuns, é cabível a fixação de alimentos em favor da esposa. 3. Os alimentos devem ser suficientes para atender as necessidades da esposa, mas dentro da capacidade econômica do alimentante. 4. Os alimentos poderão ser revistos a qualquer tempo, durante o tramitar da ação, seja para reduzir ou majorar, seja até para exonerar o alimentante, bastando que novos elementos de convicção venham aos autos. Recurso provido, em parte.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

**Nº 70 066 175 159**

**COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL**

**Nº CNJ: 0302893-56.2015.8.21.7000**

**M.F.S.M.**

**AGRAVANTE**

**..**

**R.V.M.**

**AGRAVADO**

**..**

**M.P.**

**INTERESSADO**

**..**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70066175159 (Nº CNJ: 0302893-56.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes  
Senhoras **DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO E DES.<sup>a</sup>  
SANDRA BRISOLARA MEDEIROS.**

Porto Alegre, 04 de novembro de 2015.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)**

Trata-se da irresignação de MARIA F. S. M. com a r. decisão que indeferiu o pedido de fixação de alimentos provisórios em seu favor, nos autos da ação de divórcio judicial litigioso cumulado com alimentos e partilha de bens que move contra RENATO V. M.

Sustenta a recorrente que a decisão recorrida merece reforma, pois é casada com o recorrido desde 3 de dezembro de 1983, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que desta união sobrevieram três filhos, todos maiores e capazes. Diz que nunca exerceu atividade lucrativa, sendo que o sustento da família sempre foi provido pelo seu ex- esposo. Pretende sejam fixados alimentos provisórios em seu favor, no patamar de 30% dos ganhos do requerido ou, então, no valor de um salário mínimo. Pede o provimento do recurso.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70066175159 (Nº CNJ: 0302893-56.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Intimado, o recorrido deixou fluir **in albis** o prazo legal para apresentar suas contra-razões.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTOS

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)**

Estou dando parcial provimento ao recurso.

Com efeito, resta inequívoco que entre as partes existe a obrigação da mútua assistência, pois estão casados desde 1983 (fl. 26) e existem nos autos fortes indícios de que o varão tenha sido sempre o provedor da família, sendo que a esposa do réu, ora recorrente, conta 51 anos de idade e não se encontra inserida no mercado de trabalho, sendo forçoso convir que necessita do amparo alimentar.

Esse dever de mútua assistência, como é sabido, materializa-se na prestação de alimentos, que “são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”, como ensina



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70066175159 (Nº CNJ: 0302893-56.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

ORLANDO GOMES, e se destina “a prover o primeiro direito do ser humano, que é o de sobreviver”, como lembra SÍLVIO RODRIGUES.

Assim, como a recorrente não trabalha e afirma que sempre se dedicou ao lar e aos filhos comuns, tendo o varão sido sempre o único provedor da família, parece claro que as suas necessidades devem continuar sendo supridas pelo alimentante, até que ela consiga se reinserir no mercado de trabalho.

Nesse contexto, entendo que a pensão alimentícia efetivamente é necessária e deverá abranger tanto a alimentação propriamente dita, como também higiene, saúde, habitação, vestuário e lazer, pois a sua finalidade é nitidamente protetiva, consoante ensina SÍLVIO RODRIGUES, sendo essa relação de solidariedade, a meu juízo, um dos mais relevantes e nobres efeitos do casamento.

Para a fixação do encargo alimentar, deve ser focalizada não apenas a necessidade de quem pede os alimentos, mas também a possibilidade de quem é chamado a dá-los, e nisso consiste o binômio alimentar, consoante estabelece o art. 1.694 do CC.

Posto isso, considerando os precários elementos de convicção postos nos autos, tenho que o valor dos alimentos deve ser fixado, provisoriamente, em 60% do salário mínimo, pois essa quantia se afigura adequada para atender as necessidades da recorrente MARIA F. S. M.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70066175159 (Nº CNJ: 0302893-56.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Friso, por oportuno, que se trata de uma decisão provisória, que poderá ser revista a qualquer tempo, seja para majorar o valor, seja para reduzi-lo ou até exonerar o alimentante do encargo, mas desde que aporem aos autos elementos de convicção, que justifiquem a revisão.

ISTO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para o fim de fixar os alimentos provisórios em favor da recorrente no valor equivalente a 60% do salário mínimo.

**DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> SANDRA BRISOLARA MEDEIROS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70066175159, Comarca de Sapucaia do Sul:

**“PROVERAM EM PARTE. UNÂNIME.”**